



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB.
025	8

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 130/2018

PROJETO DE LEI Nº 919/2018

AUTOR: CARLOS ARAÚJO

RELATOR: JUAREZ FARIA BARBOSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 919/2018 de autoria do ilustre Vereador Carlos Araújo, em Coautoria com os Excelentíssimos Senhores Vereadores **LUIS PEREIRA COSTA, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, PAULO MARCIO CASTRO E SILVA E CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA**, o qual dispõe, em linhas sintéticas, sobre a instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água no âmbito do município de Primavera do Leste-MT.

Encontra-se o texto legal da proposição às fls. 001/002, bem como a sua justificativa às fls. 03/04.

Observo que, que se encontram nos autos, sob às fls.009/011 o bem lançado Parecer Jurídico, da lavra do **Dr. Luiz Carlos Rezende**, bem como o parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado às fls.017/023.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
026	8

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao esboço andamento processual.

Em regime de tramitação ordinária, o Projeto de Lei ora analisado está sujeito, no mérito, à apreciação conclusiva da Comissão de Defesa do Consumidor (art. 46-A do RICM); e, no tocante à constitucionalidade e juridicidade da matéria, à apreciação conclusiva da Comissão de Justiça Redação (art. 42 do artigo RICM).

Nos termos regimentais, compete-nos, no campo da Defesa do Consumidor, com base no CDC, emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor (RICM, art. 46-A, III).

Inicialmente, manifestamos nosso apoio à proposição de autoria do ilustre Vereador Carlos Araújo, em Coautoria com os Excelentíssimos Senhores Vereadores **LUIS PEREIRA COSTA, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, PAULO MARCIO CASTRO E SILVA E CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA**, objetivando a proteção do consumidor, que é a parte vulnerável nas relações de consumo, conforme o reconhece a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 4º, inciso I, in verbis:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) 3 I



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
027	8

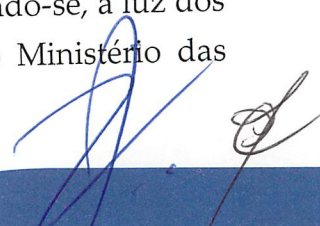
– reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
.....”.

Em nosso País, como compete à União instituir diretrizes para o saneamento básico (art. 21, inciso XX, da Constituição Federal), cabe a ela também estabelecer as linhas gerais da prestação de serviços públicos de saneamento básico, de modo a possibilitar o alcance, em todo o território nacional, de padrões mínimos nos serviços colocados à disposição dos usuários. À evidência, foi, então, editada a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (com as modificações subsequentes), incluindo, nos serviços públicos de saneamento básico, “o abastecimento de água potável”, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 3º:

Art. 3º [...] considera-se: I – saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de mediação. [...]”.

A utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, é considerada princípio fundamental dos serviços públicos de saneamento (art. 2º, inciso VII, da Lei n.º 11.445/2007), revelando-se o mérito da iniciativa do presente Projeto de Lei, que busca promover a utilização de tecnologias apropriadas nos hidrômetros que aferem o consumo dos serviços de abastecimento público de água, de modo a evitar cobranças indevidas dos seus respectivos usuários.

Em todo o País, há 1513 prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário (mais de 95 % deles pertencem à Administração Direta e Indireta de diversos entes federativos), exigindo-se, à luz dos dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento do Ministério das


www.camara.pa.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
028	18

Cidades de 2014¹, a atuação da União para possibilitar o alcance de padrões mínimos nos serviços prestados a todos os usuários.

Impende citar, que especialistas já se manifestaram publicamente acerca de estudos elaborados correlato a esse assunto. O doutor em Saneamento e professor da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), Ricardo Franci, que em entrevista à Rádio CBN Vitória, conforme publicação da Gazeta Online, afirmou que: "Laboratórios de hidráulica de várias regiões do país já comprovaram a presença de ar nas redes de distribuição sob determinadas condições. E comprovam também que isso pode gerar movimentação do hidrômetro, o que vai resultar em uma medição exagerada de água"².

Ademais, como os diversos titulares dos serviços públicos de saneamento básico não são prejudicados por possíveis problemas na tecnologia atual dos hidrômetros, ao contrário, são beneficiados por eventuais receitas extraordinárias dos usuários sem a devida contraprestação, eles não têm incentivos para, por si sós, adotarem tecnologias mais modernas, reforçando-se, a nosso ver, a necessidade de atuação proativa estatal no sentido de obrigá-los a incorporar aparelhos eliminadores de ar nos hidrômetros, como forma de proteger os usuários de cobranças irregulares.

É salutar, portanto, a proposição em análise, a qual busca promover, a utilização de tecnologias apropriadas nos hidrômetros que aferem o consumo dos serviços de abastecimento de água, de modo a evitar cobranças indevidas de seus respectivos usuários.

Por todo o exposto, considerando a existência de possíveis problemas de cobranças indevidas dos serviços de abastecimento de água e tendo em vista a necessidade de ser promovida uma solução com tecnologias apropriadas que possa alcançar todos os usuários

¹ <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2016/estPesq82Saneamento.pdf>

² <https://www.folhaonline.es/conta-de-agua-tambem-cobra-pelo-ar-na-tubulacao/>



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
029	8

Feitas estas considerações, volvendo-me aos pareceres da Comissão de Justiça e Redação, bem como, da Assessoria Jurídica, *in aliunde*, que opinam favoravelmente pela aprovação da proposição, não havendo mais o que se manifestar no que se refere à competência dessa comissão, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão, visto que se encontra resguardado a proteção ao consumidor, sendo o projeto hígido e atende o interesse público.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de autoria do ilustre Vereador Carlos Araújo, em Coautoria com os Excelentíssimos Senhores Vereadores **LUIS PEREIRA COSTA, ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS, PAULO MARCIO CASTRO E SILVA E CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional e atende ao interesse público.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
030	8

Sala das Comissões, em ____ de fevereiro de 2019.

Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** – Relator.

V – VOTO

O Exmo. Sr.Ver. **PAULO ROBERTO DONIN** (Membro): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de fevereiro de 2019.

Vereador **PAULO ROBERTO DONIN** – Membro.

VI – VOTO

O Exmo. Sr.Ver. **MANOEL MAZZUTTI NETO** (Suplente): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de fevereiro de 2019.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Suplente.